



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 344 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
23ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/03/09
PROCESSO Nº. 1/3625/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200707499-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: SANTANA & SOUSA LTDA
AUTUANTE: Pedro Gomes do Nascimento
MATRÍCULA: 008.834-1-7
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIF's referentes aos períodos de janeiro/05 a dezembro/06. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente ao período de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. Reformada a decisão prolatada no juízo singular. **4.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05, consoante parecer oralmente modificado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e” item “1” da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Informações Econômico-Fiscais – DIEF no período de janeiro/05 a dezembro/06, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.12950, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 29/01/07, junto à empresa *Santana & Sousa Ltda*, por sua vez, uma firma de fabricação de refrigerantes estabelecida no Bairro do Álvaro Weyne em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 19/06/07 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal fora enviada inicialmente por via postal, sendo que o presente AR retornou por não haver sido localizado o destinatário. Posteriormente foi veiculado o *Edital de Intimação 15/07* em 17/05/07, ocasião em que, a empresa fora intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as DIEF's relacionadas no edital retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2007.07499-9, ordens de serviços nºs. 2007.12950 e 2007.02457, termos de intimação nºs. 2007.13182 e 2007.02939, telas impressas do “*Cadastro de Contribuintes do ICMS*” e “*Consulta de Situação de Entrega – DIEF*”, AR do termo de intimação sem a ciência do contribuinte, *Edital de Intimação nº. 22/07* referente ao auto de infração e o *Edital de Intimação nº. 15/07* referente ao termo de intimação e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU AS DIEF REFERENTE AOS MESES JAN A DEZ/05 E JAN A DEZ/06 RAZÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 15.035,76
TOTAL	R\$ 15.035,76

A autuada foi intimada do libelo acusatório por edital, em virtude do retorno da correspondência, por ocasião do termo de intimação. Em sendo assim, foi expedido o *Edital de Intimação nº. 22/07* de fls. 23, intimando à contribuinte recolher o crédito tributário em 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, impugnar o presente auto de infração.

A empresa contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 25. Despacho de fls. 25 encaminhando o presente processo ao CONAT para julgamento em primeira instância.

O julgador monocrático inicialmente discorreu sobre as obrigações tributárias existentes, sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05 e sobre a Instrução Normativa 14/05, ressaltando a obrigatoriedade do art. 4º, §1º da IN 14/05, que trata da obrigatoriedade da DIEF, mesmo que não tenha ocorrido movimento econômico. Entrementes, o julgador monocrático efetuou algumas ressalvas em relação ao feito fiscal em comento. Aduziu que a DIEF foi instituída através do Decreto 27.710/05, entrando em vigor em fevereiro/05, desta feita, não há em que se falar em entrega de DIEF no mês de janeiro/05, razão pela qual, considerou equivocada a cobrança da DIEF no mês de janeiro/05. Nessa linha de raciocínio, destacou que a penalidade inerente à falta de apresentação da DIEF, somente passou a ter previsão legal com a Lei 13.633/05 de 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05 (*90 dias após a data da publicação da lei*). Neste diapasão, inferiu que no período de fevereiro a outubro/2005, a penalidade a ser atribuída por falta de entrega de DIEF, deve ser a prescrita no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, que estabelece multa de 200 Ufirce's. Em tempo, referente ao período de novembro/05 a dezembro/06, determinou que fosse aplicada a penalidade sugerida pelo agente fiscal. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, posto que, ocorreu redução no montante do crédito tributário devido. Por tais fatos, foi elaborado o demonstrativo abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DIEF (Fev./05 a Out./05)	
Multa Ufirce's	200
Documentos Faltosos	9
TOTAL Ufirce's	1.800

DIEF (Nov./05 a Dez./06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	14
TOTAL Ufirce's	4.200

DIEF - TOTAL	
Fev./05. a Out./05	1.800
Nov./05.a Dez./06	4.200
TOTAL Ufirce's	6.000

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

A autuada fora intimada da decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* para o sócio da empresa, Sr. *Francisco Santana Neto*, em 02/10/08, que não logrou êxito, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 112/08*, às fls. 35, onde foi veiculada a decisão, em 24/10/08, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a suplicante apresentasse recurso voluntário. Dessarte, os fólios processuais foram encaminhados para a emissão de parecer pela *Consultoria Tributária*.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 547/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão singular de parcial procedência, na forma deste parecer. Ao compulsar detidamente o presente processo, afirmou que a norma que instituiu a DIEF somente teve sua eficácia a partir de 28/10/05, com a entrada em vigor da Lei 13.633/05, ocasião em que foi estipulada a penalidade para o descumprimento da obrigação acessória relativa à DIEF. Sugeri



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que em relação aos meses de fevereiro a outubro/05 seja aplicada à penalidade prevista para a GIM e GIEF, que foram revogadas e substituídas pela DIEF naquele período. Entretanto, visto que a aplicação no montante de 450 Ufirce's por documento, agravaria a penalidade lançada pelo fiscal, considerou que a nova penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/96 pode ser aplicada ao fato pretérito de descumprimento de obrigação acessória por ser menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, nos termos dos ditames legais insertos no art. 106 do CTN. Destarte, sugeriu que aos meses de fevereiro a outubro/05 e novembro a dezembro/06 fosse aplicada à penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item "1", da Lei 12.670/96, ficando excluído o mês de janeiro/05 por falta de previsão legal, consoante demonstrativo abaixo:

DIEF (fev./05 a dez./06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	23
Total Ufirce's	6.900

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 37/39.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SANTANA & SOUSA LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da *Fazenda Estadual*, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200707499-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Informações Econômico/Fiscais - DIEF no período de janeiro/05 a dezembro/06, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A *Instrução Normativa 14/05* estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 a dezembro/06, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05, não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a dezembro/06, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recuso oficial, negando-lhe provimento e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido reformar a decisão parcialmente condenatória e julgar, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido à inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 ao período de novembro/05 a dezembro/06, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Nov./05 a Dez./06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	14
TOTAL Ufirce's	4.200

É o VOTO.



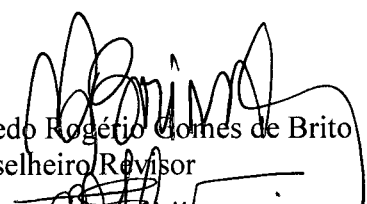
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

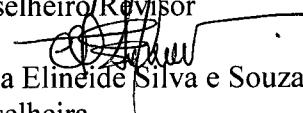
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

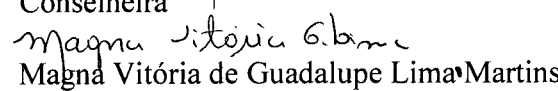
DECISÃO

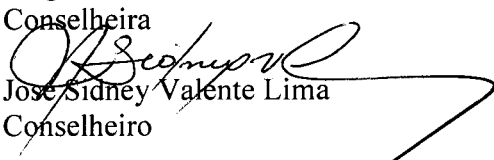
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SANTANA & SOUSA LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal por fundamentação diversa, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Sidney Valente Lima votou pela parcial procedência por outros fundamentos. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Moraes.

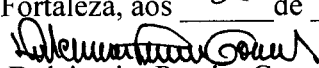
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 06 de 2009.

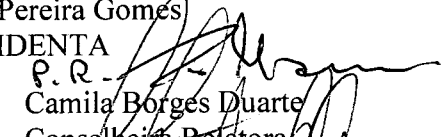

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

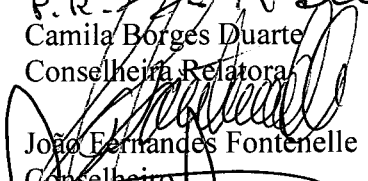

Maria Elinéide Silva e Souza
Conselheira

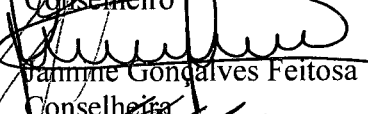

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

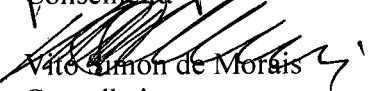

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


P. R. -
Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Tamme Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO